



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

## SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT

### Pregão Eletrônico nº 002/2020

**CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA.**, estabelecida na Avenida Francisco de Angelis, 186, Jd. Okita, Campinas/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.962.122/0003-21, vem, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal, inconformada com vossa decisão, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO** referente ao Pregão supracitado, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, assim como aos demais aplicáveis à espécie, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*...dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos petionários. (cf. In Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).  
II. Pressupostos recursais na licitação pública*

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho

(...)

*b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido,*



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

*admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.*

Diante o exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal até o dia 26/06/2020, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## **II - DO DIREITO DE PETIÇÃO (GRATUIDADE)**

Em atenção ao disposto na Constituição Federal Brasileira, preliminarmente conta-se com a gratuidade do presente petítório.

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:***

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

## **DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS (DE OFÍCIO OU POR PROVOCAÇÃO DE TERCEIRO)**

Como é sabido, a Administração tem o dever de rever seus atos, seja eles por provocação de terceiros (como o presente caso) ou de ofício.

Neste sentido, aplica-se o art. 49 da lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, **de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (grifo nosso).*

### III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA e RINALDI E COGO LTDA

Como adiante sustentaremos, a proposta apresentada pela empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA e RINALDI E COGO LTDA para o item 09 e OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., para os itens 205, 206, 207, 208 e 209 - deferida no julgamento mencionado, não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é o licitatório

De outro ângulo, é consabido, que as obrigações editalícias devem ser cumpridas nos estritos termos do descritivo, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no Que pertine aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante faltoso, *per sí*, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais.

Vejamos, articuladamente, as razões à inabilitação nesta licitação das concorrentes antes identificada

A licitante OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação nesta licitação pública. Vejamos:

## **QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ANEXO I**

Conforme demonstra o ANEXO I – RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO – solicita em seus itens:

- Item 09 – DILUENTE 20LT ABX**
- Item 205 – ABX LYSEBIO (400 ML)**
- Item 206 – ABX BASOLYSE II (1L)**
- Item 207 – ABX CLEANER (1L)**
- Item 208 – CONTROLE DE QUALIDADE ABX DIFFTROL**
- Item 209 – ABX EOSINOFIX (1LT)**

Como se pode constatar, o descritivo é claro na solicitação pelo nome comercial do produto e ambos da marca Horiba. Contudo, esta empresa é a única credenciada pela Horiba para fornecer os produtos originais, mencionados.

Ocorre que as empresas OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA e RINALDI E COGO LTDA ofertaram produtos que não atendem ao edital, sendo certo afirmar que ambas não possuem a distribuição autorizada da marca Horiba para a região do Mato Grosso, marca esta que possui o registro dos itens na ANVISA, conforme anexo.

Como nota-se, não estamos falando somente de erro formal, de fácil correção, na apresentação da proposta, mas sim de um fato em que caso aceito pelo órgão, e haja um equívoco no resultado, pode ocasionar em grandes prejuízos, não só financeiros, mas como humanos.

Importante se faz mencionar ainda, que esta empresa é a única autorizada da região para prestação de serviço de assistência técnica dos equipamentos da Marca Horiba, e afirma que não será possível qualquer assistência ao órgão em caso de uso inadequado do equipamento, como a utilização de reagentes paralelos.

Ademais, importante ressaltar a importância da necessidade de se trabalhar com reagentes que ofereçam resultados seguros, uma vez que os reagentes paralelos trazem em sua fórmula concentração elevada de cloreto de sódio, que acelera o processo de oxidação das partes metálicas, ressecam a tubulação do circuito hidráulico e danificam as válvulas. Todo este processo faz com que aumente o número de manutenções devido ao desgaste do aparelho, reduzindo drasticamente a vida útil do equipamento.

Portanto, é correto afirmar que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que as licitantes OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA e RINALDI E COGO LTDA **não procederam na apresentação dos produtos com as condições exigidas.**

Assim, se está diante de uma proposta inaproveitável - tal qual o mesmo não tivesse sido apresentado, na medida que deixa de cumprir exigência do edital de clareza incontestável, compreendida e atendida corretamente por esta licitante ora Recorrente.

Então, não pode ser perfectibilizado o ato habilitatório das licitantes OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, para os itens 09- 205-206-207-20-209 e RINALDI E COGO LTDA para o item 09, as quais cometeram, incontestavelmente falha na apresentação de sua proposta de preços.

Desta maneira as empresas OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA e RINALDI E COGO LTDA ofenderam claramente um princípio que embasa a licitação, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, 14ª edição, página 39.

*Vinculação do edital – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

Atesta ainda nossa jurisprudência que:



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -  
DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO - SENTENÇA

MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação:

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

#### IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme se verifica dos fatos acima narrados, a empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA classificada como 1º lugar para os itens 09-205-206-207-208-209, e a empresa RINALDI E COGO LTDA classificada como 2º lugar para o item 09 no certame, não apresentaram os produtos nos moldes exigidos pelo edital, não atendendo, portanto, às disposições editalícias.

#### V – DO DIREITO

Assim sendo, resta evidente que a proposta das empresas OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA e RINALDI E COGO LTDA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim está previsto no item 4.5.1 do Edital, *in verbis*:

4.5.1 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus **anexos, que sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.**

Vejamos o que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, *in*

*verbis*:



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

“ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
**V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital: ...**”(grifo nosso).

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejam, então, o que diz Toshio Mukai, in *O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*, p.22:

“ o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in *Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez **estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se –á unicamente de acordo com eles.**”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

**“ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)**

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “*O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório*” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“ No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

**Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.** (grifo nosso)

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“ **O princípio da vinculação** ao instrumento convocatório **obriga a Administração** a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame .....”

(grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999,

p. 55, ensinam:

“ O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. **O julgamento deve ser efetivado de acordo** com o tipo de licitação escolhido, os **critérios previamente**



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

**estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados** (arts. 43, V, 44 e 45)” (grifo nosso).

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.” (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)

Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aquele princípio há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade

## **VI - CONCLUSÃO E PEDIDO**

**Pelas razões de fato e de direito exaustivamente expostas e comprovadas, com fundamento na legislação pátria vigente aplicáveis ao presente caso, requer seja o presente RECURSO julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, com a desclassificação/inabilitação da empresa a empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA classificada como 1º lugar para os itens 09-**



Tecnologia em Sistemas Diagnósticos

205-206-207-208-209, e da empresa RINALDI E COGO LTDA classificada como 2º lugar para o item 09 ante o descumprimento comprovado do edital, com a consequente aplicação do artigo 4, inciso XVI da Lei 10.520/02.

Outrossim, requer que a Comissão de Licitação reveja seus atos, com base no princípio da legalidade e isonomia.

Em caso negativo do julgamento do presente recurso, requer seja submetido os autos, devidamente instruído, à autoridade máxima da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.


**Assim agindo, os senhores responsáveis estarão em conformidade com o preconizado em nossa legislação, atendendo ainda as determinações emanadas do Tribunal de Contas da União, evitando prejuízos aos licitantes interessados, e ao mesmo tempo garantindo a competitividade essencial para a seriedade dos gastos públicos.**

**Ressalta-se que a empresa licitante/recorrente se resguarda no direito da busca da tutela jurisdicional para salvaguardar seus interesses, mediante Representação junto ao Tribunal de Contas, se o caso.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campinas/SP, 26 de junho de 2020.

  
CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda.  
Simone Barros Ravazi  
Gerente de Licitação  
RG 27.327.240-8  
CPF 271.063.778-21

46.962.122/0003-21  
CQC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS  
DIAGNÓSTICOS LTDA.  
Rua Francisco de Angelis, 186  
Jd. Okita - CEP 13043-030  
CAMPINAS - SP

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA		
<b>CNPJ</b>	01.759.236/0001-79	<b>Autorização</b>	1.03.473-2
<b>Produto</b>	ABX DILUENT		

## Apresentação/Modelo

Embalagem de 20 litros

<b>Tipo de Arquivo</b>	<b>Arquivos</b>	<b>Expediente, data e hora de inclusão</b>
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

<b>Nome Técnico</b>	TAMPÕES, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL
<b>Registro</b>	10347320011
<b>Processo</b>	25000.021505/9815
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>FABRICANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA - BRASIL</li><li>FABRICANTE: HORIBA ABX - FRANÇA</li></ul>
<b>Classificação de Risco</b>	I - Classe I: produtos de baixo risco ao indivíduo e baixo risco à saúde pública
<b>Vencimento do Registro</b>	VIGENTE

[Voltar](#)

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA		
<b>CNPJ</b>	01.759.236/0001-79	<b>Autorização</b>	1.03.473-2
<b>Produto</b>	ABX Lysebio		

## Apresentação/Modelo

1,0 L

0,4 L

<b>Tipo de Arquivo</b>	<b>Arquivos</b>	<b>Expediente, data e hora de inclusão</b>
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

<b>Nome Técnico</b>	SOLUÇÃO DE LISE PARA HEMATOLOGIA
<b>Registro</b>	10347320188
<b>Processo</b>	25351.238574/2006-01
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>FABRICANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA - BRASIL</li><li>FABRICANTE: HORIBA ABX SAS - FRANÇA</li></ul>
<b>Classificação de Risco</b>	I - Classe I: produtos de baixo risco ao indivíduo e baixo risco à saúde pública
<b>Vencimento do Registro</b>	VIGENTE

[Voltar](#)

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA		
<b>CNPJ</b>	01.759.236/0001-79	<b>Autorização</b>	1.03.473-2
<b>Produto</b>	ABX BASOLYSE II		

## Apresentação/Modelo

1 FRASCO DE 1 LITRO

<b>Tipo de Arquivo</b>	<b>Arquivos</b>	<b>Expediente, data e hora de inclusão</b>
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

<b>Nome Técnico</b>	SOLUÇÃO DE LISE PARA HEMATOLOGIA
<b>Registro</b>	10347320039
<b>Processo</b>	25000.038810/9946
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>FABRICANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA - BRASIL</li><li>FABRICANTE: HORIBA ABX SAS - FRANÇA</li></ul>
<b>Classificação de Risco</b>	I - Classe I: produtos de baixo risco ao indivíduo e baixo risco à saúde pública
<b>Vencimento do Registro</b>	VIGENTE

[Voltar](#)

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA		
<b>CNPJ</b>	01.759.236/0001-79	<b>Autorização</b>	1.03.473-2
<b>Produto</b>	ABX CLEANER		

## Apresentação/Modelo

Frasco plástico de 1 litro

<b>Tipo de Arquivo</b>	<b>Arquivos</b>	<b>Expediente, data e hora de inclusão</b>
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

<b>Nome Técnico</b>	TAMPÕES, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL
<b>Registro</b>	10347320004
<b>Processo</b>	25000.021474/9885
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>FABRICANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA - BRASIL</li><li>FABRICANTE: HORIBA ABX - FRANÇA</li></ul>
<b>Classificação de Risco</b>	I - Classe I: produtos de baixo risco ao indivíduo e baixo risco à saúde pública
<b>Vencimento do Registro</b>	VIGENTE

[Voltar](#)

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA		
<b>CNPJ</b>	01.759.236/0001-79	<b>Autorização</b>	1.03.473-2
<b>Produto</b>	Família de Controles Hematológicos - Horiba		

Filtrar...

**Apresentação/Modelo**

ABX Minotrol Retic - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Minotrol retic Nível 1

ABX Minotrol Retic - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Minotrol retic Nível 1 + 1 frasco x 3,0 ml de ABX Minotrol retic Nível 2 + 1 frasco x 3,0 ml de ABX Minotrol retic Nível 3

ABX Minotrol Retic - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Minotrol retic Nível 2

ABX Minotrol CRP - 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol CRP Nível 1

ABX Minotrol CRP - 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol CRP Nível 2

ABX Minotrol 16 - 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol 16 Nível Alto

ABX Minotrol 16 - 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol 16 Nível Baixo

ABX Minotrol 16 - 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol 16 Nível Normal

ABX Erytrol - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Erytrol Nível 1 + 1 frasco x 3,0 ml de ABX Erytrol Nível 2 + 1 frasco x 3,0 ml de ABX Erytrol Nível 3

ABX Diffrol - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Diffrol Nível Alto

« 1 2 »

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

<b>Nome Técnico</b>	PARÂMETROS COMBINADOS NO MESMO PRODUTO - CLASSE II
<b>Registro</b>	10347320293
<b>Processo</b>	25351.398108/2012-21
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>FABRICANTE: HORIBA ABX SAS - FRANÇA</li> </ul>
<b>Classificação de Risco</b>	II - Classe II: produtos de médio risco ao indivíduo e ou baixo risco à saúde pública
<b>Vencimento do Registro</b>	VIGENTE

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA		
<b>CNPJ</b>	01.759.236/0001-79	<b>Autorização</b>	1.03.473-2
<b>Produto</b>	Família de Controles Hematológicos - Horiba		

Filtrar...

## Apresentação/Modelo

ABX Difftrol - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Difftrol Nível Normal

ABX Minotrol 16 - 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol 16 Nível Baixo + 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol 16 Nível Normal + 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol 16 Nível Alto

ABX Minotrol CRP - 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol CRP Nível 1 + 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol CRP Nível 2 + 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol CRP Nível 3

ABX Minotrol Retic - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Minotrol retic Nível 3

ABX Minotrol CRP - 1 frasco x 2,5 ml de ABX Minotrol CRP Nível 3

ABX Erytrol - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Erytrol Nível 1

ABX Erytrol - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Erytrol Nível 2

ABX Erytrol - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Erytrol Nível 3

ABX Difftrol - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Difftrol Nível Baixo

ABX Difftrol - 1 frasco x 3,0 ml de ABX Difftrol Nível Baixo + 1 frasco x 3,0 ml de ABX Difftrol Nível Normal + 1 frasco x 3,0 ml de ABX Difftrol Nível Alto

« 1 2 »

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

<b>Nome Técnico</b>	PARÂMETROS COMBINADOS NO MESMO PRODUTO - CLASSE II
<b>Registro</b>	10347320293
<b>Processo</b>	25351.398108/2012-21
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>FABRICANTE: HORIBA ABX SAS - FRANÇA</li> </ul>
<b>Classificação de Risco</b>	II - Classe II: produtos de médio risco ao indivíduo e ou baixo risco à saúde pública
<b>Vencimento do Registro</b>	VIGENTE

[Voltar](#)

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

## Detalhes do Produto

<b>Nome da Empresa</b>	HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA		
<b>CNPJ</b>	01.759.236/0001-79	<b>Autorização</b>	1.03.473-2
<b>Produto</b>	ABX EOSINOFIX		

## Apresentação/Modelo

Frasco plastico de 01 litro

<b>Tipo de Arquivo</b>	<b>Arquivos</b>	<b>Expediente, data e hora de inclusão</b>
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

<b>Nome Técnico</b>	TAMPÕES, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL
<b>Registro</b>	10347320019
<b>Processo</b>	25000.021544/9869
<b>Fabricante Legal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>FABRICANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA - BRASIL</li><li>FABRICANTE: HORIBA ABX SAS - FRANÇA</li></ul>
<b>Classificação de Risco</b>	I - Classe I: produtos de baixo risco ao indivíduo e baixo risco à saúde pública
<b>Vencimento do Registro</b>	VIGENTE

[Voltar](#)